



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378603 - RJ (2023/0194235-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO : MANOEL MARCELO MACHADO AMORIM
AGRAVADO : JOAQUIM BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO : LEONARDO MACHADO AMORIM
AGRAVADO : MARIA AMELIA AMORIM GUEDES
ADVOGADO : HENRIQUE NOEL DA SILVA MORAES - RJ154821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE CÓLON. DESCONTINUIDADE DO TRATAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. DIREITO INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 313, INCISO V, A, DO CPC E DO ART. 17 DA LEI N. 9.656/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem limitou-se a consignar a obrigação da recorrente quanto aos danos morais suportados pela parte recorrida. Não tendo sido abordada a possibilidade de suspensão do processo para aguardar decisão em ações diversas, nem a incidência do art. 17 da Lei n. 9.656/1998, incide quanto aos temas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A discussão a respeito do valor fixado para a indenização por danos morais e a suposta violação dos arts. 186 e 884 do CC encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378603 - RJ (2023/0194235-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO : MANOEL MARCELO MACHADO AMORIM
AGRAVADO : JOAQUIM BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO : LEONARDO MACHADO AMORIM
AGRAVADO : MARIA AMELIA AMORIM GUEDES
ADVOGADO : HENRIQUE NOEL DA SILVA MORAES - RJ154821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE CÓLON. DESCONTINUIDADE DO TRATAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. DIREITO INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 313, INCISO V, A, DO CPC E DO ART. 17 DA LEI N. 9.656/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem limitou-se a consignar a obrigação da recorrente quanto aos danos morais suportados pela parte recorrida. Não tendo sido abordada a possibilidade de suspensão do processo para aguardar decisão em ações diversas, nem a incidência do art. 17 da Lei n. 9.656/1998, incide quanto aos temas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A discussão a respeito do valor fixado para a indenização por danos morais e a suposta violação dos arts. 186 e 884 do CC encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra decisão monocrática de minha relatoria em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 do STJ (fls. 647-651).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 509-510):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE CÓLON. DESCONTINUIDADE DO TRATAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. DIREITO INDENIZATÓRIO. SUCESSÃO. EXTINÇÃO QUANTO AO PEDIDO OBJETO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSURGÊNCIA DA RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Direito à saúde. Autora portadora de câncer de cólon. Descontinuidade do tratamento em clínica especializada, onde a requerente estava sendo submetida à quimioterapia.

- Óbito da autora, no curso do processo, ensejando a extinção do feito no que se refere à obrigação de fazer.

- Pedido de indenização por danos morais. Possibilidade de prosseguimento do feito. Sucessão. Habilitação dos herdeiros da autora.

- Relação de natureza consumerista, a teor do disposto no verbete sumular nº 469, do TJRJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”.

- Relação entre o plano de saúde e o CTO – Centro de Terapia Oncológica, clínica de referência em tratamento de câncer na cidade de Petrópolis, que restou litigiosa desde os idos do ano de 2016, tendo a avença entre elas se extinguido definitivamente em 07/05/2017.

- Encaminhamento à uma nova clínica de oncologia (‘CON’) que se encontra em fase de instalação no nosocômio conhecido como a antiga ‘Casa da Providência’, sem qualquer referencial quanto a qualidade dos serviços, equipe médica e métodos de tratamento.

- A beligerância que permeou a relação entre seguradora apelante e a clínica onde a autora realizava quimioterapia, gerou dúvidas quanto à continuidade do seu respectivo tratamento, fato que provocou angústia e sofrimento psicológico à autora, ainda mais diante de um quadro de saúde grave e delicado.

- Dano moral in re ipsa. Quantum fixado na sentença que não merece qualquer reparo, posto que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de se adequar ao caso em concreto. Incidência do verbete sumular nº 343 do TJRJ.

- Manutenção da sentença. Aplicação do § 11 do artigo 95 do CPC. RECURSO DESPROVIDO

Alega a agravante que "vem questionando insistentemente desde a peça de defesa, a flagrante ofensa ao artigo 10, §4º da Lei n. 9.656/98" (fl. 659).

Aduz, ainda, que "é reconhecida a aplicação do rol mínimo da ANS, estando comprovada a existência de orientação jurisprudencial pacífica no sentido da pretensão recursal da Recorrente, nos estritos termos do artigo 105, III, c da CRFB/1988" (fl. 659).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 677-678).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer com indenizatória em que a autora busca autorização para continuidade de seu tratamento oncológico no Centro de Terapia Oncológica (CTO), obstado pela ré em razão de rescisão contratual com o CTO, sem que fosse oferecida a continuidade do tratamento em iguais condições.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pois entende que o processo deveria ter sido suspenso para aguardar o julgamento das Ações n. 0010734-83.2017.8.19.0042, 0006756-98.2017.8.19.0042 e 0000021-49.2017.8.19.0042, em que seriam apuradas as responsabilidades pela rescisão do contrato de credenciamento da clínica Centro de Terapia Oncológica (CTO) perante a recorrente.

Aduz afronta ao art. 17 da Lei n. 9.656/1998, pois entende pela regularidade de sua conduta, uma vez que (I) o descredenciamento teria partido de iniciativa da clínica CTO; (II) teria sido providenciada clínica alternativa; (III) a recorrida teria jus apenas ao reembolso nos limites do contrato, não devendo a operadora de plano de saúde arcar com valores superiores.

Por fim, alega violação dos arts. 186 e 884 do CC, pois entende que o valor fixado para a indenização por danos morais seria excessivo.

Com efeito, da análise do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem limitou-se a consignar a obrigação da recorrente quanto aos danos morais suportados pela parte recorrida.

Nesse sentido, não foi abordada a possibilidade de suspensão do processo para aguardar decisão em ações diversas.

Do mesmo modo, não houve debate quanto à aplicação do art. 17 da Lei n. 9.656/1998, segundo o qual "a inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência".

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal:

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".

Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

A propósito:

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

(AgInt no AREsp n. 2.137.709/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 7/12/2022.)

1. Não enfrentada no julgado impugnado a tese apontada no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir in casu o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

(AgInt no REsp n. 1.955.601/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

Ademais, caso a parte entendesse existir omissão no acórdão recorrido, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação devidamente fundamentada de violação do art. 1.022 do CPC, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, cito:

1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

1.1. In casu, não foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, tampouco fora apontado nas razões do apelo extremo, violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. (AgInt no AREsp n. 1.700.683/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1º/10/2020.)

1. Não tendo sido a matéria decidida na instância ordinária à luz do preceito legal indicado pela parte (arts. 319 e 332 do CPC; 39, V, do CDC), mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ. Ademais, os recorrentes não aduziram nas razões do recurso especial ofensa ao art. 535 do CPC. (AgInt no REsp n. 1.482.892/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10/10/2016.)

2. Não obstante tenham sido opostos embargos de declaração, concluiu o Tribunal por rejeitá-los, sem se manifestar sobre as questões alegadas pelos apelantes, notadamente sobre aquelas explicitadas nos embargos.

3. Está claro, assim, que nenhuma das questões ventiladas no recurso especial foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, circunstância que torna inadmissível o recurso, ante a falta do indispensável prequestionamento.

4. Com efeito, a falta de debate pela instância ordinária inviabiliza o conhecimento do especial por ausência de prequestionamento.

5. De fato, na hipótese, houve apresentação de embargos de declaração no Tribunal a quo para sanar possível omissão. Deveria a parte, se essa persistisse, ter fundamentado seu recurso no art. 535 do CPC, o que não foi feito na presente demanda, estando patente a ausência de prequestionamento acerca da matéria em questão. (AgRg no REsp n. 1.107.521/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2015.)

Por sua vez, quanto à discussão a respeito do valor fixado para a indenização por danos morais e a suposta violação dos arts. 186 e 884 do CC, a revisão da matéria, conforme já consignado por esta Corte, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da configuração de dano moral indenizável, bem como os parâmetros utilizados para arbitrar o quantum indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.260.284/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

8. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação inexistente no caso concreto.

9. Alterar as conclusões do acórdão impugnado e concluir estar exorbitante o quantum indenizatório seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, bem assim nos elementos de convicção do julgador, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

(REsp n. 1.885.384/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.378.603 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0194235-9

Número de Origem:

00124678420178190042 124678420178190042 202324502185

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

PATRICIA SHIMA - RJ125212

AGRAVADO : MANOEL MARCELO MACHADO AMORIM

AGRAVADO : JOAQUIM BARBOSA DE AMORIM

AGRAVADO : LEONARDO MACHADO AMORIM

AGRAVADO : MARIA AMELIA AMORIM GUEDES

ADVOGADO : HENRIQUE NOEL DA SILVA MORAES - RJ154821

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

PATRICIA SHIMA - RJ125212

AGRAVADO : MANOEL MARCELO MACHADO AMORIM

AGRAVADO : JOAQUIM BARBOSA DE AMORIM

AGRAVADO : LEONARDO MACHADO AMORIM

AGRAVADO : MARIA AMELIA AMORIM GUEDES

ADVOGADO : HENRIQUE NOEL DA SILVA MORAES - RJ154821

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2023